# PROJETO DE LEI N° 038, DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

***"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.096 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.”***

**Art. 1°.** Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal 1.096 de 16 de fevereiro de 2017, passando este a ter a seguinte redação:

***Art. 3º.*** *O contrato de que trata o artigo 1° será de natureza administrativa, ficando assegurados a/ao contratado os direitos previstos no artigo 199 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Presidente Lucena – Lei Municipal N°807, de 02 de janeiro de 2012.*

***§1º*** *A contratação será pelo prazo de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.*

***§2º*** *Havendo a necessidade de prorrogação, deverá ser observado o art.16 de Lei Complementar nº101 de 4 de maio de 2000.*

**Art. 2º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Presidente Lucena, 01 de agosto de 2017.

**GILMAR FÜHR**

Prefeito Municipal

# JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 038, DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

A administração vem buscando atender as demandas da comunidade na área de saúde observando os princípios da economicidade e eficiência. Já foram feitos diversos testes e estudos para a execução de um trabalho efetivo sem aumentar as despesas públicas.

Buscando o bem estar coletivo e atendendo as reivindicações dos munícipes, que fazem consulta e tratamento de saúde em Porto Alegre, a administração pretende oferecer dois horários de saída de transporte para a capital. No primeiro momento, esse transporte passará por um período teste, e assim, não se justifica chamar um motorista concursado para preencher a vaga.

Posto isso, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº1.096/2017, adequando o prazo de contratação para um período maior e possibilitando assim uma melhor analise da viabilidade financeira e efetiva do transporte a capital em dois turnos.

Outrossim, informamos que não está sendo encaminhada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro considerando que a despesa gerada por este Projeto de Lei no exercício de 2017, é considerada irrelevante nos termos do §2º, do art. 16 da Lei Municipal nº 1.081, de 13 de outubro de 2016 (LDO) e §3º, art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF). Além disso, a contratação temporária não se configura como despesa obrigatória de caráter continuado.

Certo de podermos contar com a aprovação do presente Projeto de Lei e o bom senso dos ilustres Vereadores encaminho este para apreciação e votação.

**GILMAR FÜHR**

Prefeito Municipal